

RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.371 - MS (2016/0250761-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S) - MS006771
RECORRIDO : ÊNIO LUIZ CHAVES
ADVOGADOS : TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS005758
ROSANA SILVA PEREIRA - MS011100
SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAIS DISPOSIÇÕES DE LEI E ERRO DE FATO. CAUSAS DE RESCINDIBILIDADE NÃO CONFIGURADAS.

1. A "violação a literal disposição de lei" que autoriza o manejo de ação rescisória, a teor do disposto no inciso V do artigo 485 do CPC de 1973, é a flagrante, teratológica. Assim, a mera interpretação de lei conferida à época do julgamento, mesmo que posteriormente modificada jurisprudencialmente, mas juridicamente aceitável, não pode ser considerada como veemente afronta a literal dispositivo de lei. Da mesma forma, não se enquadra nesse conceito o exame de cláusulas contratuais ou a justiça do *decisum* cuja rescisão se pretende. Precedentes.

2. *"Para que haja plausibilidade jurídica ao pleito de rescisão do julgado com base na alegação de erro de fato (art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil), é indispensável, em síntese: i) que o erro de fato seja relevante para o julgamento da questão, ou seja, que sem ele a conclusão do julgamento necessariamente houvesse de ser diferente; ii) que seja apurável mediante simples exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo; e iii) que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato" (AR 1.421/PB, Rel. Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe de 08.10.2010).*

3. Recurso especial não provido.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Banco do Brasil, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO, RESULTANTE DOS ATOS E DOCUMENTOS DA CAUSA - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO LÓGICA AFASTADA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA QUANTO À DECLARAÇÃO DE

Superior Tribunal de Justiça

INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, UTILIZAÇÃO DE ENCARGOS DIFERENTES DAQUELES DEFINIDOS NOS EMBARGOS DE DEVEDOR ACOLHIDA - MÉRITO - REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANTIDA A RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - SUCUMBÊNCIA PARCIAL - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - AÇÃO RESCISÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Os embargos de declaração, opostos pelo banco, foram recebidos, na origem, como pedido de reconsideração, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO COM VISTAS À REDISCUSSÃO DA LIDE – CARACTERIZAÇÃO DE SIMPLES PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – REJEITADOS. Conforme precedentes, verificando-se que o embargante pretende, a pretexto de sanar vícios de omissão e contradição, rediscutir julgamento já realizado, tem-se por caracterizado o simples pedido de reconsideração, que não se constitui em recurso propriamente dito nem suspende ou interrompe prazos recursais. Declaratórios recebidos como pedido de reconsideração e indeferido.

Nas razões do especial, o banco aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 267, inciso VI, 458, 485, incisos V e IX, 535, 538 do CPC de 1973.

Sustenta, preliminarmente: **(i)** o indevido recebimento dos aclaratórios como pedido de reconsideração, revelando-se impositiva a interrupção do prazo para manejo dos recursos futuros (no caso, o apelo extremo); e **(ii)** a negativa de prestação jurisdicional, por não terem sido supridos os vícios suscitados nos embargos de declaração.

No mérito, aduz que a rescisória deveria ter sido julgada procedente, afastada a preliminar de carência da ação, pois ocorrida a ofensa literal, pelo acórdão rescindendo, dos artigos 42 do Código de Defesa do Consumidor, 940, 944 e 884 do Código Civil, 128, 267, inciso VI, 293 e 460 do CPC de 1973, na medida em que: **(i)** inexistente correlação entre o pedido deduzido na inicial da ação revisional (no bojo da qual proferido o acórdão rescindendo) e a declaração judicial de inexistência da dívida executada, revelando-se evidente a ocorrência do vício de julgamento *extra petita*; **(ii)** caracterizado o enriquecimento sem causa do réu, que fora agraciado com indenização desarrazoada de mais de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) "*numa demanda revisional de um empréstimo para compra de 10 vacas e 1 touro*"; **(iii)** a condenação à repetição em dobro "*deveria observar o valor considerado indevidamente pago pelo ora recorrido e não o valor total da dívida, cobrado pelo banco na execução, o qual estava atualizado pelos encargos pactuados no instrumento de crédito*"; **(iv)** ausência de comprovação de má-fé do credor a justificar sua condenação ao pagamento em dobro da quantia cobrada no bojo da execução de título extrajudicial, a qual fora arquivada em 2009, muito antes do trânsito em julgado da demanda revisional onde reconhecida a quitação da dívida; **(v)** não cabimento de indenização por dano moral, uma vez que o prosseguimento da execução - antes da conclusão da ação revisional - representou o exercício regular do direito do credor; e **(vi)** de rigor a redução da verba indenizatória porventura mantida.

Defendeu, ainda, a existência de erro de fato no julgado rescindendo, por não terem sido sopesados documentos (fls. 114/115), constantes dos autos originários (fls. 51/52), que demonstram a não ocorrência de acordo para a quitação da dívida do executado,

mas apenas amortização de saldo devedor.

O apelo extremo recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem, mas, por força do provimento do AREsp 987.889/MS, determinou-se a conversão dos autos em recurso especial.

Apresentadas contrarrazões às fls. 1.680/1.720, pugnando, entre outros, pela intempestividade do recurso especial.

É o relatório. Decido.

2. A preliminar de intempestividade do reclamo não merece guarida.

Isso porque, nos termos da jurisprudência da Corte Especial, os embargos de declaração tempestivos - nos quais há indicação explícita de vício de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) - interrompem o prazo recursal, ainda que rejeitados por terem nítido escopo de rejuízo, não podendo ser recebidos como mero pedido de reconsideração.

A propósito, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS DEMAIS RECURSOS DECORRENTES DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E 2015. CRITÉRIOS.

1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão que delibera sobre o efeito interruptivo dos embargos de declaração. Segundo a parte recorrente, ainda que rejeitados, aludidos embargos, desde que apresentados tempestivamente, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, porquanto a pena pela interposição do recurso protelatório é a pecuniária, e não a exclusão do citado efeito.

2. Percebe-se, da leitura dos dispositivos processuais, que, na temática objeto da divergência, atinente ao efeito interruptivo da oposição de embargos de declaração, não houve mudança legislativa com a edição do Código de Processo Civil de 2015. Portanto, o posicionamento a ser firmado no âmbito da Corte Especial merece ser aplicado na vigência do novo Código de Processo Civil.

3. O que se debate, no caso, é o fato de que, em muitas ocasiões, a parte recorrente interpõe embargos de declaração, com pedido de aplicação de efeito infringente, apesar de não apontar nenhum dos pressupostos genéricos de cabimento (omissão, contradição, obscuridade ou erro material).

4. É importante diferenciar duas situações: quando o recorrente interpõe embargos de declaração, com efeitos infringentes, sem apontar, na peça de interposição, vício de embargabilidade que pretende ver sanado (omissão, contradição, obscuridade ou erro material); e quando o recorrente interpõe embargos de declaração, com efeitos infringentes, apontando, na peça de interposição, vício que pretende ser sanado (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), mas, no julgamento dos embargos de declaração, entenda-se que os vícios não se encontram presentes.

5. Um dos pressupostos específicos de admissibilidade da via declaratória é a indicação explícita do defeito que pretende ver sanado, integrado, aclarado. A análise acerca da existência ou não do vício apontado trata-se de genuíno exame de mérito.

6. Com base nessas considerações, deve-se firmar o entendimento de que **os embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material)**. Por conseguinte, deve o recurso especial ser provido, com a consequente determinação de retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para que julgue o mérito do agravo de instrumento como entender de direito, afastada a tese de intempestividade do recurso.

7. Embargos de divergência a que se dá provimento. **(EAREsp 175.648/RS**, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 24.10.2016, DJe 04.11.2016)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECEBIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO COMO MERO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 538 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. Configura violação ao art. 538 do CPC o recebimento de embargos de declaração como mero "pedido de reconsideração", ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes.

2. Tal descabida mutação: a) não atende a nenhuma previsão legal, tampouco aos requisitos de aplicação do princípio da fungibilidade recursal; b) traz surpresa e insegurança jurídica ao jurisdicionado, pois, apesar de interposto tempestivamente o recurso cabível, ficará à mercê da subjetividade do magistrado; c) acarreta ao embargante grave sanção sem respaldo legal, qual seja a não interrupção de prazo para posteriores recursos, aniquilando o direito da parte embargante, o que supera a penalidade objetiva positivada no art. 538, parágrafo único, do CPC.

3. A única hipótese de os embargos de declaração, mesmo contendo pedido de efeitos modificativos, não interromperem o prazo para posteriores recursos é a de intempestividade, que conduz ao não conhecimento do recurso.

4. Assim como inexiste respaldo legal para se acolher pedido de reconsideração como embargos de declaração, tampouco há arrimo legal para se receber os aclaratórios como pedido de reconsideração. Não se pode transformar um recurso taxativamente previsto no art. 535 do CPC em uma figura atípica, "pedido de reconsideração", que não possui previsão legal ou regimental.

5. Recurso especial provido. **(REsp 1.522.347/ES**, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16.09.2015, DJe 16.12.2015)

Consequentemente, uma vez ocorrida a interrupção do prazo recursal em razão do manejo de embargos de declaração tempestivos (nos quais apontadas causas de embargabilidade), deve ser rejeitada a preliminar de intempestividade do recurso especial aventada nas contrarrazões.

3. A alegada negativa de prestação jurisdicional não comporta acolhida.

Com efeito, malgrado recebido o recurso integrativo como pedido de reconsideração, verifica-se que os argumentos deduzidos pelo recorrente foram devidamente

enfrentados pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal.

4. Quanto à pleiteada procedência da rescisória sob o fundamento de violação a literais disposições de lei, importante, de início, reproduzir o contexto fático delineado no voto condutor do acórdão recorrido. Confira-se:

Ênio Luiz Chaves celebrou com o Banco do Brasil S/A um contrato de mútuo visando a aquisição de semoventes (10 vacas leiteiras e 1 touro reprodutor). A avença foi entabulada em 29 de outubro de 1991, a partir da qual foi emitida cédula rural pignoratícia no valor de CR\$ 2.900.000,00 (algo próximo de R\$ 1.054,00), com vencimento para o dia 28 de outubro de 1996 (f. 138-142). O Banco do Brasil ajuizou ação de execução em 11 de fevereiro de 1993 (f. 132-136), buscando a satisfação de crédito equivalente a CR\$ 43.169.058,92 (valor equivalente a R\$ 15.697,85). Neste feito ocorreram, efetivamente, atos de expropriação patrimonial.

Nesta ação foi expedido, mas nunca cumprido, mandado de prisão contra o devedor (f. 429).

Em 6 de novembro de 2000 foi apresentado cálculo de atualização da dívida, alcançando o montante de R\$ 724.027,05 (f. 470).

Ênio Luiz Chaves ajuizou contra a mesma instituição financeira ação revisional de contrato c/c indenizatória versando sobre a mesma relação negocial (f. 65-111), pleiteando a declaração de inexistência da dívida (ocorrida com o pagamento de R\$ 2.000,00 somados ao valor obtido com a expropriação de bens), condenação do banco ao pagamento do dobro do valor exigido indevidamente (art. 940, CC), além de danos morais. A lide tramitou à revelia e foi solucionada com julgamento de parcial procedência, reconhecendo-se a quitação da obrigação (f. 590-598).

Esta Corte, analisando apelação do autor (Ênio Luiz Chaves), reformou a sentença e acolheu integralmente a pretensão inicial, condenando a instituição financeira ao pagamento do dobro da dívida indevidamente exigida (art. 940, CC), bem como ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada no valor equivalente ao montante indevidamente exigido.

Essa a decisão que se pretende rescindir. (fls. 1.456/1.457)

Consoante cediço nesta Corte, a "violação a literal disposição de lei" que autoriza o manejo de ação rescisória, a teor do disposto no inciso V do artigo 485 do CPC de 1973, é a flagrante, teratológica. Assim, a mera interpretação de lei conferida à época do julgamento, mesmo que posteriormente modificada jurisprudencialmente, mas juridicamente aceitável, não pode ser considerada como veemente afronta a literal dispositivo de lei. Da mesma forma, não se enquadra nesse conceito o exame de cláusulas contratuais ou a justiça do *decisum* cuja rescisão se pretende.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCISO V DO ART. 485 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL AFASTADA NA ORIGEM. SÚMULA N. 343/STF. NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL. SÚMULA N. 7/STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, de forma que seja possível extrair a ofensa legal do próprio conteúdo do julgado que se

pretende rescindir.

2. No caso concreto, o acórdão rescindendo adotou uma das interpretações possíveis para normas que à época eram objeto de controvérsia interpretativa nos tribunais. Incide, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula n. 343 do STF.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento. (**AgInt no REsp 1.282.564/RS**, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13.09.2016, DJe 19.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 131 E 485, IX, DO CPC/1973. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 485, VII, DO CPC/1973. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 485, III. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 485, V, DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. No tocante à ofensa ao artigo 485, V, do CPC/1973, a jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que a afronta ao texto legal seja direta e inequívoca, de forma que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade.

5. Agravo regimental não provido. (**AgRg no AREsp 816.994/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13.09.2016, DJe 20.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS, IRPJ E CLSS. EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIOS. EXCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS A VERBAS SALARIAIS, ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS REFERENTES À MÃO DE OBRA FORNECIDA. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA INADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF, CUJA APLICABILIDADE FOI RECENTEMENTE RATIFICADA, PELO STF, NO JULGAMENTO DO RE 590.809/RS, INCLUSIVE QUANDO A CONTROVÉRSIA DE ENTENDIMENTOS BASEAR-SE NA APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, não cabe Ação Rescisória sob a alegação de ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, consoante enuncia a Súmula 343 do STF, cuja aplicabilidade foi recentemente ratificada, pelo Pretório Excelso, no aludido RE 590.809/RS, inclusive quando a controvérsia de entendimentos basear-se na aplicação de norma constitucional.

4. Recurso Especial de Ativa Serviços Temporários Ltda provido. Prejudicado o Recurso da União. (**REsp 1.432.035/RS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.05.2016, DJe 01.06.2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART.

485, V, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE A DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ROL DOS SERVIÇOS TRIBUTADOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RESP 1.111.234/PR, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 424/STJ. ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Sobre a alegada ofensa ao art. 485, V, do CPC, a Corte a quo decidiu em conformidade com o entendimento do STJ, no sentido de que, "se é certo que "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343/STF), com maior razão não é ela cabível quando há perfeita harmonia entre a decisão rescindenda e a jurisprudência pacificada do Tribunal" (AR 4.071/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 18/05/2009).

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no REsp 1.217.612/MG**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16.02.2016, DJe 22.02.2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONDOMÍNIO. ALIENAÇÃO DE PARTE IDEAL POR CONDÔMINO. ESTADO DE INDIVISÃO DO BEM. DIREITO DE PREFERÊNCIA DOS DEMAIS CONDÔMINOS. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ENUNCIADO N. 343/STF. JURISPRUDÊNCIA POSTERIORMENTE PACIFICADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, sendo certo que a adoção pela decisão rescindenda de uma dentre as interpretações cabíveis não enseja a rescisão do decisum. Incidência da Súmula n. 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

2. Ademais, no caso concreto, a pacificação posterior da jurisprudência por esta Corte Superior adotou posicionamento harmônico àquele adotado no acórdão rescindendo, sendo portanto inviável sua revisão ao fundamento de contrariedade literal de dispositivo legal.

3. Agravo regimental não provido. (**AgRg no AREsp 674.061/TO**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16.02.2016, DJe 01.03.2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE SALARIAL DE 47,94%. ENTENDIMENTO DO STF SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DO REAJUSTE. ART. 741, PAR. ÚNICO, CPC. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA. RESPEITO À COISA JULGADA.

1. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (verbete n. 343 da Súmula do STF).

2. Não configura ofensa a literal dispositivo de lei, quando a matéria relativa

ao direito dos servidores federais ao reajuste de 47,94%, em face da alteração no art. 741, par. único, do CPC, à época do julgamento, apresenta interpretação controvertida nos tribunais, e é adotada uma dentre as várias possibilidades de interpretação.

3. Recurso especial improvido. (**REsp 1.127.363/AL**, Rel. Ministro Néli Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22.09.2015, DJe 19.10.2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREMISSA FÁTICA. NATUREZA DO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AFASTADA. CONCLUSÃO PRESERVADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 485, V, do CPC, a mera interpretação de lei conferida à época do julgamento, mesmo que posteriormente modificada jurisprudencialmente, mas juridicamente aceitável, não caracteriza violação a literal dispositivo de lei. Da mesma forma, não se enquadra nesse conceito o exame de cláusulas contratuais ou a justiça do decisum cuja rescisão se pretende.

2. A manutenção da premissa fática, consistente na natureza do contrato celebrado entre as partes, confirma o respeito à coisa julgada.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (**EDcl no REsp 1.312.763/PR**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10.03.2015, DJe 17.03.2015)

Nas razões da rescisória (julgada parcialmente procedente na origem), o ora recorrente alegou que o acórdão rescindendo teria incorrido em violação literal das normas insertas nos seguintes artigos: **(i)** 128, 293 e 460 do CPC de 1973, por apresentar vício de julgamento *extra petita*, ante a falta de correlação entre o pedido deduzido na inicial da ação revisional (no bojo da qual proferida a decisão rescindenda) e a declaração judicial de inexistência da dívida executada; **(ii)** 940 do Código Civil e 42 do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a ausência de má-fé a ensejar a condenação ao pagamento em dobro da quantia cobrada no âmbito da execução de cédula de crédito rural, a qual fora arquivada em 2009, muito antes do trânsito em julgado da demanda revisional onde reconhecida a quitação da dívida; **(iii)** 884 do Código Civil, uma vez configurado enriquecimento sem causa do réu, que fora agraciado com indenização desarrazoada de mais de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) "*numa demanda revisional de um empréstimo para compra de 10 vacas e 1 touro*"; e **(iv)** 944 do Código Civil, por se encontrar a quantificação do dano moral divorciada da extensão da lesão e do grau de culpa.

I. No tocante ao apontado vício de julgamento *extra petita* constante do acórdão rescindendo, não se verifica a violação suscitada, consoante devidamente exposto pelo Tribunal de origem:

Alega o requerente que a inicial da ação revisional de contrato não continha pedido de declaração de inexistência total da dívida, motivo pelo qual o julgamento rescindendo, declarando a inexistência da dívida, caracteriza julgamento *extra* e *ultra petita*. Alega, também, que o requerido alegou pagamento de R\$ 2.000,00, quando a dívida indicada, à época, era de R\$ 9.870,89.

Como bem destacaram a Relatoria e o Ministério Público, a questão não foi objeto de recurso pela parte interessada, de sorte que não é cabível sua rediscussão em sede de ação rescisória, que não é sucedâneo recursal.

Em reforço a essa fundamentação, registro que a tese, tal como veiculada na inicial, decorre de uma interpretação do pedido formulado pelo autor na ação originária, onde proferida a decisão rescindenda. Pois consta, efetivamente, do pedido inicial daquela ação, transcrito na ação rescisória, pedido expresso de declaração de inexistência do débito.

O tema foi especificamente enfrentado por diferentes órgãos jurisdicionais que funcionaram naquele feito, assentando-se, clara e especificamente as razões que nortearam o raciocínio adotado, contra as quais não houve insurgência oportuna.

Inviável, nessa hipótese, o manejo da ação rescisória, que não se presta como sucedâneo recursal. Em outras palavras, não é cabível a ação rescisória para a simples dedução de inconformismo da parte, que poderia e deveria ser agitado oportunamente através de recurso. (fl. 1.458)

Assim, inexistindo discussão sobre o tema na decisão rescindenda, por falta de impugnação oportuna da parte, não há que se falar afronta literal aos dispositivos legais ora apontados (artigos 128, 293 e 460 do CPC de 1973).

II. Quanto à defendida inexistência de má-fé autorizadora da incidência das normas de devolução em dobro, também não prospera a irresignação.

É que, nos termos do voto-condutor do acórdão estadual, a decisão rescindenda fundamentara a condenação do banco na existência de evidente má-fé como exigido pela jurisprudência desta Corte. Confira-se:

Noutro ponto, aduz a instituição financeira ser incabível a condenação ao pagamento do dobro da cobrança indevida, sem que tenha havido má-fé do credor.

Esclareça-se, inicialmente, que não se confundem as indenizações previstas no art. 940 do Código Civil e no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. A indenização prevista no CDC corresponderá ao dobro do valor do pagamento, exigindo requisitos específicos, quais sejam: a) relação de consumo; b) cobrança indevida e, c) pagamento pelo devedor.

(...)

A hipótese prevista na lei civil, por outro lado, prevê indenização pelo dobro do valor cobrado (não do valor pago) e exige: a) cobrança judicial; e b) dívida já paga. A pena é mais rigorosa em razão da judicialização da cobrança, tanto que a pena do art. 940 não é aplicada na hipótese desistência da ação, antes de contestada a lide (art. 941, CC).

Essa pena prevista no Código Civil (devida quando ajuizada a ação de cobrança da dívida paga) afasta a incidência da norma contida no Código de Defesa do Consumidor (cabível quando extrajudicial a cobrança indevida). Vale lembrar que a norma consumerista não afasta a aplicação da lei civil, tendo em vista o diálogo das fontes, orientação já sedimentada no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Portanto, não se confundem as indenizações previstas no art. 940 do Código Civil com aquela prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC. A hipótese versada nos autos refere-se expressamente à primeira (art. 940, do Código Civil), conforme se infere do teor da inicial da ação declaratória manejada pelo ora requerido (f. 110), a despeito da confusão conceitual levada a efeito na decisão rescindenda, que contaminou, também, o voto da

Relatoria, que acabou por aplicar à hipótese apenas a lei consumerista. Prosseguindo, sedimentou-se no âmbito da jurisprudência, sob severa crítica doutrinária, a exigência de um terceiro requisito para a aplicação da sanção a que alude o art. 940, do Código Civil, qual seja a comprovação da má-fé do credor. O que defende a instituição financeira, na ação rescisória, é justamente a ausência desse requisito.

A bem da verdade, houve indicação expressa da má-fé do autor na cobrança de dívida inexistente.

Segundo fragmento colacionado pelo próprio autor:

"Se após quitação de obrigação, instituição financeira/credora/exequente comparece inúmeras vezes aos autos da execução para pedir a expropriação dos bens do ex-devedor e pede sua prisão como depositário infiel que é decretada pelo juiz, resta de uma só vez tanto a repetição em dobro do que insistiu em cobrar indevidamente, bem como, dano moral, por haver exata subsunção do fato na norma do art. 940 do Código Civil e art. 42 da Lei n. 8.078/90."

O que é o comparecimento aos autos, em inúmeras vezes, para pedir a expropriação de bens e, inclusive sua prisão, depois da quitação da obrigação senão má-fé?

Mesmo admitida a pretensão inicial, de rescisão da decisão condenatória, em juízo rescindendo (desfazimento da coisa julgada), passar-se-ia necessariamente ao Juízo rescisório (reapreciação da lide) e, nesta seara, seria inarredável o reconhecimento da má-fé.

Com efeito, correndo os olhos sobre a narrativa veiculada na inicial e já repisada no início deste texto, a instituição financeira exigia a satisfação de crédito equivalente a aproximadamente R\$ 10.000,00, tendo realizado acordo, através do qual esse montante foi reduzido para R\$ 3.200,00, dos quais foram pagos R\$ 2.000,00.

Prosseguiu-se a execução com a expropriação da integralidade dos bens que ensejaram o mútuo (10 vacas leiteiras e 1 touro), pelo valor R\$ 2.500,00.

Muito tempo depois, apresentou a instituição financeira um cálculo para prosseguimento da execução, indicando inacreditáveis R\$ 724.000,00 (setecentos e vinte e quatro mil reais).

Sim, o banco emprestou CR\$ 2.900.000,00 (algo próximo de R\$ 1.054,00) para a aquisição de 11 cabeças de gado, recebeu R\$ 2.000,00, expropriou todo o gado e se disse credor de R\$ 724.000,00! Para dizer muito pouco, é má-fé, Sr. Presidente! Se isso não bastar à caracterização da má-fé, a questão passará à esfera semântica e só pode ser solucionada com o uso do dicionário:

"Má-fé. Direito civil. a) Dolo; b) intenção de prejudicar alguém ou de alcançar um fim ilícito; c) conhecimento de vício; d) ciência do mal, do engano ou da fraude." (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, Vol. 3, 2ª ed., p. 207)

Ora, quem exige satisfação de crédito já quitado, em montante equivalente a 720 mil vezes o valor da dívida original, age intencionalmente no intuito de causar grave prejuízo a outrem. E o faz com inequívoco conhecimento do vício, pois exige-se um esforço criativo incomum justificar cálculo desse jaez.

Não se trata, em absoluto, de simples equívoco na elaboração de cálculo. A má-fé da instituição financeira salta aos olhos.

Mais ainda, em conformidade com o disposto no art. 422, do Código Civil, aplicável ao caso por força da norma contida no art. 2.035, também do Código Civil, obriga as partes a guardar, assim na conclusão com na execução dos contratos, os princípios de probidade e boa-fé.

Silvio de Salvo Venosa explicita, coloquialmente, que *"esse princípio se estampa pelo dever das partes de agir de forma correta antes, durante e depois do contrato"* (Direito Civil, vol. 2, 5ª ed., Atlas, 2005, p. 408).

Não bastasse isso, a exigência de má-fé para o reconhecimento da responsabilidade por cobrança de dívida já paga não é pacífica na jurisprudência e doutrina.

(...)

Em conformidade com o enunciado nº 159 do STF, a "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art 1.531 do Código Civil" (art. 940 do Código Civil), de sorte que incumbe ao credor demonstrar a boa-fé na cobrança indevida, raciocínio que se coaduna com a eticidade, que escora a codificação civil como um todo. Portanto, incumbia à parte autora alegar e provar sua boa-fé na cobrança indevida. No caso, além inexistir qualquer alegação nesse sentido, insiste a instituição financeira na "existência do débito", que já se viu claramente imaginário.

Portanto, agiu e continua agindo o autor de má-fé.

Assentada essa premissa (de divergência sobre o próprio direito aplicado), incide, na espécie, a orientação sedimentada no verbete da Súmula 343 da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". Sob qualquer ângulo que se anote, a pretensão inicial, nesse ponto, é improcedente. (fls. 1.461/1.465)

Desse modo, não se constata dissonância entre a decisão rescindenda e a jurisprudência desta Corte que exige a aferição da má-fé do credor para autorizar a incidência da penalidade prevista nos artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (**AgRg no REsp 1.498.617/MT**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18.08.2016, DJe 29.08.2016; **REsp 1.392.560/PE**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 09.08.2016, DJe 06.10.2016; **AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 03.05.2016, DJe 06.05.2016; e **EResp 1.127.721/RS**, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 28.11.2012, DJe 13.03.2013).

Consoante delineado na instância ordinária, a condenação do credor na sanção civil de pagamento em dobro decorreu, sim, da constatação evidente de sua má-fé.

Assim, no âmbito do julgamento de recurso especial, não se revela possível suplantarmos a cognição estadual (exarada quando do análise da decisão rescindenda), a fim de revolver o acervo fático probatório dos autos originários para aferir a existência ou não de má-fé do credor. A incidência da Súmula 7/STJ obsta tal providência.

III. Sobre o aduzido enriquecimento sem causa, não assiste razão ao recorrente.

O artigo 884 do Código Civil ostenta o seguinte teor:

Superior Tribunal de Justiça

Art. 884. Aquele que, **sem justa causa**, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Segundo o banco, há enriquecimento sem causa na hipótese, por ter sido o réu agraciado com indenização desarrazoada de mais de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) *"numa demanda revisional de um empréstimo para compra de 10 vacas e 1 touro"*.

O Tribunal de origem, por sua vez, afastou tal alegação, pelos seguintes fundamentos:

Pontua o autor desproporcionalidade entre o pleito veiculado pelo devedor, na ação originária (repetição do indébito - de R\$ 2.000,00 - em dobro) e o valor do cumprimento de sentença (R\$ 31.714.635,61), apontando, ainda, erro no cálculo desse valor (no cumprimento).

(...)

A hipótese dos autos, entretanto, não se amolda a essa hipótese, na medida em que **existe, efetivamente, uma causa justificadora para o enriquecimento do requerido, qual seja uma relação jurídica ente as partes, reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, que resultou na imposição de uma condenação ao pagamento de valores.**

As razões em que se escoram decisão rescindenda, especificamente quanto ao valor da condenação, não guardam pertinência alguma com a quantia de R\$ 2.000,00, a que se referem os autos da ação originária, mas sim a uma cobrança reconhecidamente indevida (de aproximadamente R\$ 724.000,00), promovida pelo ora autor. Sobre esse valor recaiu a condenação ao pagamento da indenização a que se refere o art. 940, do Código Civil (dobro do que houver cobrado).

Inexiste, portanto, qualquer relação entre o valor pago pelo devedor na lide originária (R\$ 2.000,00) e o montante da condenação imposta ao ora requerente, pelo que não há falar em desproporcionalidade.

Noutro vértice, não é adequada a via da ação rescisória para o questionamento de eventuais erros de cálculo contidos no cumprimento de sentença, a exemplo a incidência de juros e correção monetária sobre o objeto da condenação. (fls. 1.460/1.461)

Consoante devidamente assente na origem, a decisão rescindenda, ao condenar a instituição financeira ao pagamento em dobro, não se fundou em ilegalidade de encargos financeiros cobrados na via extrajudicial, mas, sim, na sucessiva insistência da exequente em levar a termo a cobrança judicial de dívida quitada.

Tal entendimento teve por base o disposto no artigo 940 do Código Civil, segundo o qual **"aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição"**.

É o que se extrai, inclusive, da ementa do acórdão rescindendo:

Se após quitação de obrigação, instituição financeira/credora/exequente

comparece inúmeras vezes aos autos da execução para pedir a expropriação dos bens do ex-devedor e pede sua prisão como depositário infiel que é decretada pelo juiz, resta de uma só vez tanto a repetição em dobro do que insistiu em cobrar indevidamente, bem como, dano moral, por haver exata subsunção do fato na norma do art. 940 do Código Civil e art. 42 da Lei 8.078/90.

Desse modo, pode-se até questionar a justiça da decisão, mas não há que se falar em flagrante ofensa à disposição legal, causa apta a autorizar a procedência da ação rescisória.

IV. Acerca da quantificação do dano moral, melhor sorte não assiste ao recorrente.

A indenização por dano moral arbitrada no acórdão rescindendo (mesmo valor da obrigação cobrada judicialmente) foi redimensionada pela Corte estadual, segundo a qual:

Pontua o autor ser desarrazoado o arbitramento de indenização por danos morais em quase 5 milhões de reais, quando o maior valor utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça é de R\$ 200.000,00. A condenação não teria considerado a extensão do dano e o grau de culpa a que se referem o art. 944, parágrafo único, do CPC.

A pretensão inicial, nesse ponto, merece guarida.

Importante registrar, inicialmente, que não se discute nesta ação rescisória a verificação dos requisitos necessários à caracterização da responsabilidade civil, mas apenas e tão somente o *quantum* indenizatório.

Nessa ordem de idéias, deve-se registrar, também, que o valor arbitrado na decisão rescindenda foi o equivalente ao da dívida indevidamente exigida.

Nesse sentido, confira:

"Isto posto e demais que dos autos consta dou provimento ao recurso para condenar o apelado à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e com atualização monetária pelo IGPM e de juros de mora desde a data do evento danoso, ou seja, desde a data do efetivo pagamento do débito. Os juros de mora devem ser de 0,5% até a entrada em vigor do novo Código Civil e, após isto, em 1%. Condeno ao pagamento de danos morais no mesmo valor da obrigação cobrada judicialmente (na forma simples) com correção monetária pelo IGPM e juros de mora no mesmo percentual anotado na condenação da devolução em dobro e com termo a quo desde a data da expedição do mando de prisão." (f. 659) [destaquei]

Foram arbitrados, portanto, a título de indenização por danos morais o valor equivalente à dívida cobrada indevidamente. De forma que, para precisar o valor da indenização seria necessário apurar o valor da dívida indevidamente exigida na data da decisão. **Sabe-se, entretanto, que em 6 de novembro de 2000 foi apresentado cálculo de atualização da dívida, pela instituição financeira, alcançando o montante de R\$ 724.027,05 (f. 470).**

Esse montante, atualizado e acrescido de juros até a data da decisão rescindenda (fevereiro de 2011) alcançou, inequivocamente, uma expressão econômica demasiadamente elevada para os fins a que se destinava (reparação da dor moral). Isso porque o valor da indenização mede-se segundo a extensão do dano, segundo a norma contida no art. 944 do Código Civil.

Superior Tribunal de Justiça

E em conformidade com firme orientação jurisprudencial emanada do Superior Tribunal de Justiça, é possível a discussão acerca do quantum debeatur na responsabilidade civil em sede de ação rescisória.

(...)

Diante dessa premissa, entendo que procede o pleito inicial nesse ponto, com vistas à rescisão do julgamento, restrito ao *quantum* indenizatório, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão rescidenda, inclusive aqueles alusivos à incidência de juros e correção monetária, notadamente porque não impugnados.

Assentada essa premissa, passo ao reexame da matéria alusiva ao *quantum* indenizatório (juízo rescisório).

Ao fixar o *quantum* indenizatório (danos morais), o critério a ser utilizado deve ser a conjugação da moderação com a razoabilidade, significa dizer que não de ser consideradas as condições econômicas das partes, com as peculiaridades do caso trazido à análise, de forma a não haver o enriquecimento exagerado do ofendido, mas também deve servir como um desestímulo ao ofensor na repetição do ato causador do dano.

Com efeito, somente cabe a alteração do *quantum* indenizatório quando este se revelar como valor exorbitante ou ínfimo, consoante iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

(...)

In casu, o autor foi condenado ao pagamento, a título de indenização por danos morais, em valor equivalente à dívida indevidamente cobrada, que somava, em novembro de 2000, R\$ 724.027,05 (setecentos e vinte e quatro mil, vinte e sete reais e cinco centavos).

(...)

O caso *sub judice* não trata de situação isolada, mas verdadeira praxe comportamental da instituição financeira na realização e condução dos seus negócios.

Como assentado em linhas anteriores, o banco celebrou contrato de mútuo com o requerido, concedendo-lhe crédito de CR\$ 2.900.000,00 (algo próximo de R\$ 1.054,00) para a aquisição de 11 cabeças de gado. O devedor realizou pagamento de R\$ 2.000,00, quitando parte do débito, teve todo o gado expropriado (ao valor de R\$ 2.500,00), quitando o restante da dívida e, a despeito disso, a instituição financeira se disse credora de saldo remanescente, equivalente a R\$ 724.000,00, e requereu o prosseguimento da execução, que já tramitava desde 1993.

Em outras palavras, mesmo com o pagamento de valor correspondente ao dobro do crédito concedido e arrematação de todo o patrimônio adquirido a partir desse mesmo crédito, prosseguiu o autor com a execução, buscando a satisfação de crédito imaginário e indecoroso, procedimento que perdurou até a prolação da decisão rescidenda e ressuscitada com o manejo da presente ação rescisória.

Desses fatos decorreram prejuízos gravíssimos e irreparáveis ao devedor, que viu-se obrigado a interromper sua atividade pecuária desde 1993, teve expropriado todo o seu patrimônio, necessitando defender-se constantemente das vorazes e insaciáveis investidas da instituição financeira contra o seu patrimônio desde então.

Já se vão 22 anos e ainda pende sobre o requerido a insegurança da interminável discussão sobre a mesma dívida, repetidamente

declarada inexistente. Mais ainda, se os valores constantes da condenação parecem exagerados, são, a bem da verdade, proporcionais à pretensão almejada pela instituição financeira em receber quantias claramente indevidas, mesmo depois de decisão judicial transitada em julgado nesse sentido. Aliás, não fosse a decisão rescindenda, declarando a inexistência do débito, este já teria alcançado cifras muito maiores do que aquelas apresentadas pelo requerido, no cumprimento de sentença.

Além da completa supressão de uma promissora oportunidade profissional (é fato notório que a atividade pecuária floresceu nesse período), houve ainda a decretação, mas não o cumprimento, de prisão civil do devedor, medida lamentavelmente admitida por muitos magistrados antes da edição da súmula vinculante nº 25.

A extensão do dano, portanto, vai muito além do sofrimento causado por simples cobrança indevida, expropriação de ameaça ou risco de prisão (por dívida).

Trata-se, em verdade, de um comprometimento de vida. Tem-se alta reprovabilidade da conduta ilícita, elevada intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima por mais de 2 décadas.

Noutro vértice, considerando o efeito pedagógico da indenização, tem-se que o montante da indenização deve ser tal que estimule, efetivamente, uma alteração de política empresarial do autor, que, como visto, tem por corriqueira a celebração de contratos severamente lesivos aos consumidores, a pretexto de fomentar atividades destes, procedendo, na hipótese de inadimplemento, a uma expropriação integral de patrimônio, por tanto tempo quanto possível. Tal conduta, de tão grave, mereceria tipificação penal pelo legislador.

Mais ainda, uma indenização módica servirá de verdadeiro estímulo ao ofensor, que, não fosse pela intervenção do Poder Judiciário, auferiria lucros obscenos, à custa de uma vida inteira, reduzindo o mutuário à condição análoga a de um escravo, que destinaria toda a riqueza por ele produzida ao longo da sua existência à instituição financeira (sem nenhuma contrapartida), e ainda assim jamais saldaria sua dívida.

Isso justifica, a meu ver, o rigor dos parâmetros adotados na decisão rescindenda, ao arbitrar a indenização em valor equivalente à dívida indevidamente exigida, equivalente a R\$ 724.000,00 atualizados até novembro de 2.000 (equivalente a R\$ 2.193,762,00 se corrigidos pelo IGPM, sem incidência de juros, até a data de hoje).

Entretanto, mesmo diante da peculiaridade dos autos, entendo que esse montante revela-se, de fato, exacerbado, redundando em enriquecimento sem causa ao consumidor, ao extrapolar a dupla finalidade de compensação econômica e desestimular a reiteração da ofensa.

De tudo quanto exposto, entendo que o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) como indenização por danos morais é o necessário minimamente para estimular a instituição financeira a repensar sua política negocial, bem como revela-se suficiente para que o ofendido recomece a edificação patrimonial, ceifada e encarcerada pelo ofensor ao longo de mais de 22 anos. Esse montante, ademais, é bastante compatível com o patrimônio que teria hoje o ofendido, caso pudesse prosseguir na atividade

pecuária, mormente a título de investimento.

Esses valores deverão ser corrigidos a partir desta data, nos termos da Súmula 362, do STJ.

A questão alusiva aos juros moratórios não foi objeto de impugnação na inicial rescisória, motivo pelo qual deverão prevalecer os termos contidos na decisão rescindenda.

Nos termos da jurisprudência do STJ, "*o artigo 485, V, do CPC não constitui fundamento para ação rescisória com vistas a reduzir o valor da indenização por danos morais fixado em sentença condenatória transitada em julgado, porque trata das hipóteses em que esta tenha violado 'literal disposição de lei'*", o que não se configura "*pela simples razão de que não há lei disciplinando de forma objetiva como deve ser apurado o valor indenizatório nesses casos*" (**AgRg nos EDcl no REsp 1.215.932/SP**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 06.08.2013, DJe 26.08.2013).

No mesmo diapasão:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO MANTIDO PELO SERASA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA PARA RESTRINGIR A EXCLUSÃO DO CADASTRO À ANOTAÇÃO DA DÍVIDA QUE ESTAVA SENDO DISCUTIDA JUDICIALMENTE. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS MANTIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA PARA REVER O QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A ação rescisória não é sucedâneo recursal e não se presta a corrigir eventual injustiça da decisão. Em regra, é inviável a utilização de ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei como meio de reavaliar os critérios de fixação do quantum indenizatório, corrigindo eventual injustiça no seu arbitramento.

(...)

5. Agravo interno não provido. (**AgRg no REsp 1.119.541/PI**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 05.05.2016, DJe 17.05.2016)

Ocorre, em verdade, que a insurgência central do banco/recorrente diz com o *quantum* arbitrado pelos danos sofridos pelo correntista, decorrentes da compensação de cheques, anteriormente sustados, de talonário desaparecido, com a comunicação prévia à instituição financeira.

A sentença rescindenda arbitrou pelos danos morais sofridos decorrentes dos transtornos que foram gerados ao correntista indenização no montante correspondente a cem (100) vezes o valor total dos cheques devolvidos; e pelos danos materiais o valor de R\$ 4.298,00.

Em suas razões, em momento algum o banco contesta os fatos ou repele as alegações, reconhecendo, inclusive, que sua obrigação se limitaria a simples devolução da quantia dos cheques compensados.

Entretanto, a estreita via da ação rescisória não é a adequada para a veiculação da pretensão do recorrente.

Para rediscussão dos exageros, abusos, injustiças no quantum indenizatório a que fora condenado, o banco deveria tê-lo feito mediante os recursos previstos no próprio processo de

conhecimento, e não em sede de ação rescisória, cujos pressupostos legais são bastante estreitos.

Portanto, pela via eleita pelo recorrente, não há violação ao artigo 485, V, do Código de Processo Civil. (**AgRg no REsp 1.286.503/PB**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11.06.2013, DJe 18.06.2013)

Conseqüentemente, diversamente do esposado pelo Tribunal de origem, não se vislumbra a causa de rescindibilidade invocada pela instituição financeira. Contudo, em razão da proibição de *reformatio in pejus*, deve ser mantido o acórdão estadual.

5. No que diz respeito à existência de erro de fato no julgado rescindendo, também não prospera a insurgência especial.

No ponto, o recorrente afirma não terem sido sopesados documentos (fls. 114/115), constantes dos autos originários (fls. 51/52), que demonstram a não ocorrência de acordo para a quitação da dívida do executado, mas apenas amortização de saldo devedor.

Consoante cediço nesta Corte, *"para que haja plausibilidade jurídica ao pleito de rescisão do julgado com base na alegação de erro de fato (art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil), é indispensável, em síntese: i) que o erro de fato seja relevante para o julgamento da questão, ou seja, que sem ele a conclusão do julgamento necessariamente houvesse de ser diferente; ii) que seja apurável mediante simples exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo; e iii) que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato"* (**AR 1.421/PB**, Rel. Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe de 08.10.2010).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC/1973. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. CONTRIBUIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DO LOTEAMENTO. PAGAMENTO POR PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL. EQUÍVOCO ACERCA DA CONDIÇÃO DE ASSOCIADO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ENTRES AS PARTES OU DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE A QUESTÃO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DO ERRO DE FATO.

1. Ação rescisória ajuizada por associação de moradores objetivando rescindir, com fundamento no art. 485, inciso IX, do CPC/1973, decisão monocrática que, em recurso especial (REsp 1.199.377/SP), deu-lhe provimento para reconhecer que o recorrente, na condição de "proprietário não associado", não estaria obrigado ao pagamento de encargos instituídos para o fim de cobrir os custos com benfeitorias e despesas relacionadas à prestação de serviços.

2. Dispensável para a propositura da ação rescisória o esgotamento prévio de todos os recursos disponíveis (Súmula 514/STF).

Precedentes.

3. *"Para que haja plausibilidade jurídica ao pleito de rescisão do julgado com base na alegação de erro de fato (art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil), é indispensável, em síntese: i) que o erro de fato seja relevante para o julgamento da questão, ou seja, que sem ele a conclusão do julgamento necessariamente houvesse de ser diferente; ii) que seja apurável mediante simples exame das provas já constantes dos autos da*

Superior Tribunal de Justiça

ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo; e iii) que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato" (AR 1.421/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 08/10/2010).

4. Reconhecimento, no caso, da ocorrência de erro de fato, determinante para o deslinde da causa, autorizando a procedência do pedido rescisório, em face do equívoco da decisão rescindenda de que o réu não seria vinculado à entidade associativa.

5. Questão que não foi objeto de controvérsia entre as partes, não ensejando pronunciamento judicial a seu respeito.

6. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, RESCINDINDO-SE A DECISÃO ATACADA E NEGANDO-SE, DESDE LOGO, PROVIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. (AR 4.859/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 13.04.2016, DJe 20.04.2016)

Na hipótese, o Tribunal de origem afastou a referida causa de desconstituição da decisão rescindenda, nos seguintes termos:

O erro de fato pressupõe, nos termos do art 485, § 2º, do CPC, inexistência de controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato. A questão alusiva à inexistência da dívida foi pleiteada expressamente na inicial da ação de conhecimento, objeto de prova, ausência de impugnação, pronunciamento expresso pelo juízo de primeiro grau e não atacada por recurso manejado pelo interessado/autor.

Incabível, portanto, a alegação de erro de fato.

Assim, diante da consonância entre o acórdão estadual e a jurisprudência desta Corte, também não merece guarida o reclamo no ponto.

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2018.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator